

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.005661/92-17
SESSÃO DE : 20 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.974
RECURSO Nº : 115.173
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

“NEKAL 83 B”, na forma como foi importado e identificado pelas análises laboratoriais classifica-se no código 3823.90.9999 da NBM/SH (TIPI/TAB), vigente à época da importação.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



UBALDO CAMPELLO NETO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 04.05.99



LUCIANA CORIEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

04 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.173
ACÓRDÃO Nº : 302-33.974
RECORRENTE : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Retorna o processo a esta Câmara, depois de cumprida a Resolução nº 302-0.672, de 14 de abril de 1993, cujo relatório e voto são os seguintes:

“A empresa BASF Brasileira S.A. Indústrias Químicas importou, através da DI nº 24205/91, o produto de nome comercial “nekal 83 B”, preparação tensoativa à base de produto de condensação, ácido naftaleno e formol de diisobutil naftaleno”, classificando-o no código TAB/SH 3402.90.99.00, com alíquotas de 30% para o II e 15% para o IPI.

Em ato de revisão e com base no laudo de análise (fls. 11/3, a fiscalização aduaneira entendeu que o produto analisado era uma preparação à base de condensado do ácido naftaleno sulfônico com preparação à base de condensado do ácido, forma de pó, classificável no código TAB/SH 3823.90.9999. Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 para exigir o crédito tributário correspondente à diferença do imposto de importação, acrescido de juros de mora e da multa do II.

Regularmente intimada, a empresa atuada impugnou, tempestivamente, a exigência tributária, alegando, em síntese, que:

- não é cabível, de acordo com os artigos 50 do D.L. nº 37/66 e 447 do RA revisão aduaneira após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do término da conferência.

- ficou caracterizado cerceamento de defesa, por não ter sido a atuada previamente cientificada sobre a realização da perícia, impossibilitando-a de contestar a metodologia empregada e seus resultados;

- a fiscalização não pode se louvar nas conclusões do laudo do LABANA para lavrar autos de infração relativos à classificação tarifária porquanto os laudos desse órgão, de acordo com o art. 30 do Decreto 70.235/92, serão adotados nos aspectos técnicos a classificação fiscal de produtos; conforme o parág. 1, do referido dispositivo regulamentar;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.173
ACÓRDÃO Nº : 302-33.974

- o produto NEKAL foi analisado pelo LABANA, em 1986 que concluiu tratar-se de um produto tensoativo.

Cita, finalmente, acórdãos da Egrégia Terceira Câmara deste Conselho que tratam de matéria não relacionada com a versada neste processo.

As fls. 28/9, o autor do feito contesta as alegações da impugnante.

Em primeira instância a ação fiscal foi julgada procedente. O Parecer que embasa a decisão ora recorrida considera não estar caracterizado cerceamento do direito de defesa porquanto “o importador, através de sua representante legal, às fls. 05-verso, tomou conhecimento da exigência fiscal efetuada às fls. 04 (campo 24 da DI), referente ao recolhimento dos tributos, em consequência de desclassificação tarifária, em face das conclusões constantes do Laudo de Análise nº 5538/91, citado no referido campo 24”.

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão “a quo”, reeditando os argumentos expendidos na peça impugnatória quanto à não cabência de revisão, e ao cerceamento de defesa. Acrescenta que “a alegação do fisco quanto a não caracterização do cerceamento de defesa, tendo em vista que a recorrente tomou conhecimento da exigência fiscal não deve prevalecer, posto que não é a exigência fiscal que está sob o foco do cerceamento de defesa, mas sim o laudo técnico utilizado para se construir a exigência fiscal”.

No tocante à classificação tarifária, limita-se a afirmar que “a D.R.F., ao adotar a classificação 3402.90.99.00, chocou-se com o item 3, a das Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, pois adotou classificação mais genérica, quando o código adotado pela recorrente é específico”.

VOTO

Rejeito as preliminares de preclusão e de cerceamento do direito de defesa apresentadas pela Recorrente, sob os mesmos fundamentos alinhados pelo Ilustre Relator, Cons. Wladimir Clóvis Moreira.

Sem embargo, tratando-se o caso fundamentalmente de uma questão de classificação de mercadoria, sinto que as informações sobre sua identificação se apresentam insuficientes ou conflitantes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.173
ACÓRDÃO Nº : 302-33.974

Dessa forma, e já tendo sido ouvido o LABANA, proponho a conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, solicitando-se daquele órgão que se digne informar o seguinte:

1. A mercadoria em questão foi identificada pelo LABANA como **preparação à base de condensado do ácido naftaleno-sulfônico com formaldeído, contendo sulfonato de sódio**. Que papel desempenha na mistura o sulfonato de sódio? Trata-se de uma adição voluntária? Com que finalidade? Trata-se de impureza decorrente do processo de produção? Neste caso, foi aí deixada deliberadamente? Com que finalidade?

2. A mercadoria é definida tanto pelo Importador quanto pelo LABANA como **preparação tensoativa**, embora seja advertido que, diluído em água a 0,5% e a 20°C, a tensão superficial da água é de 55,7 dyn/cm. Como se definem, neste caso, as propriedades tensoativas do produto? Em quanto o produto modifica, para mais ou para menos, a tensão superficial da água pura?"

Encaminhado o processo ao Laboratório Nacional de Análises, este deu a seguinte informação, às fls. 56:

"1. Em atendimento à solicitação supra, informamos que a amostra nº. 3278/91 do Pedido de Exame nº516/197 (fls. 11) e do Laudo de Análise nº5538/91 (fls. 12), referente à mercadoria NEKAL 83-B, segue anexo ao presente processo.

2. Em função de tempo decorrido, desde a emissão do Laudo de Análise nº0466/87 (fls. 25) do Pedido de Exame nº5881/159 (fls. 24) referente à mercadoria NEKAL BX SECO e principalmente avarias ocasionadas no museu de amostras informamos que não dispomos mais da referida amostra".

E, às fls. 57, o seguinte:

"Diante da impossibilidade de atendimento da diligência solicitada pelo Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, em virtude da não existência de amostra do LABANA, somos pela devolução do presente processo àquele colegiado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.173
ACÓRDÃO Nº : 302-33.974

VOTO - Às fls. 56 encontra-se a seguinte informação do Setor Técnico do Laboratório de Análises:

1) Em atendimento à solicitação supra, informamos que a amostra nº 3278/91 do Pedido de Exame nº 516/197 (fls. 11) e do Laudo de Análises nº 5538/91 (fls. 12), referente à mercadoria "NEKAL 83 b", segue anexo ao presente processo.

2) Em função do tempo decorrido, desde a emissão do Laudo de Análise 0466/87 (fls. 25) do Pedido de Exame nº 5881/159 (fls. 24) referente à mercadoria "NEKAL BX SECO", e principalmente avarias ocasionadas no museu de amostras, informamos que não dispomos mais da referida amostra contra-prova.

Às fls. 56v, outro despacho com o seguinte teor:

"Encaminhe-se à DIVTRI/SECPEJE, com as amostras solicitadas"

E, às fls. 57:

"Diante da impossibilidade de atendimento da diligência solicitada pelo Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, em virtude da não existência de amostras do LABANA, somos pela devolução do presente processo àquele colegiado".

Ora, pelo que se viu até aqui, a mercadoria de que se trata é NEKAL 83-B e, conforme informação do próprio Laboratório Nacional de Análises - LABANA, às fls. 56, antes transcrita, existe a amostra contra-prova do referido produto.

Houve, portanto, um lapso por parte da Repartição de Origem que deve ser corrigido uma vez que, existindo a amostra contra-prova, é possível atender à determinação deste colegiado.

Por todo o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que seja complementada aquela outra determinada por esta Câmara, Resolução nº 302-0.672, de 14/04/93.

A Diligência foi cumprida conforme Relatório Técnico nº 103638 às fls. 70/75.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.173
ACÓRDÃO Nº : 302-33.974

VOTO

Na acepção da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, posição 3402, entende-se como agente orgânico de superfície os produtos que, quando misturados à água numa concentração de 0,5%, a 20 graus centígrados, e deixados em repouso durante 1 hora à mesma temperatura, além de originar um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel, também, devem reduzir a tensão superficial da água a, pelos menos, $4,5 \times 10^{-2}$ N/m (45 dyn/cm).

No caso sob análise, esta exigência não foi atendida, conforme atesta o Relatório Técnico exarado pelo INT, cumprindo a diligência determinada por este Colegiado, tendo sido reduzida a tensão superficial da água para, apenas, 55,7 dyn/cm, desatendendo a exigência da Nota Legal número 3 do Capítulo 34 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Desta forma, sob o comando das Regras Gerais de Interpretação do referido Sistema Harmonizado, o produto objeto da lide não pode ser abrigado no âmbito da posição 3402 da Nomenclatura, e por outro lado, suas especificações são inteiramente compatíveis com os dizeres da posição 3823, defendida pela autoridade aduaneira.

Assim, entendo não merecer reparo a r. decisão recorrida e, portanto, nego provimento ao recurso.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator